



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N.º 27.2023.CPL.1063704.2023.001448

PROCESSO SEI N.º 2023.001448

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.** RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DOS PONTOS LEVANTADOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. SUSPENSÃO "SINE DIE" DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Após análise preliminar dos pontos levantados pelas empresas impugnantes, e considerando o resultado da reunião presencial de trabalho realizada na manhã do dia 01 de junho de 2023, com a participação do Ilmo. Sr. ANTONIO MARCOS BECKMAN DE LIMA, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Assessor de Segurança Institucional, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Suspender**, até data futura a ser amplamente informada, a realização do Pregão Eletrônico n.º 4.021/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de inspeção (scanner) de radiação ionizante para inspecionar bagagens, pacotes, embalagens e outros volumes, de acordo com a necessidade do Ministério Público do Amazonas, com instalação, treinamento de operação e assistência técnica durante o período de garantia;*

b) **Analisar**, os requisitos legais da peças protocoladas e realizar o respectivo julgamento do mérito das questões levantadas pelas empresas impugnantes; e, se for o caso,

c) **Rever as especificações técnicas e dispositivos** do Termo de Referência 3.2023.ASSINST.0968305.2023.001448, e conseqüentemente do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1049464).

2. DO RELATÓRIO

No dia 30 de maio de 2023, chegou ao conhecimento desta Comissão Permanente de Licitação, através de mensagens eletrônicas recebidas em e-mail institucional, os seguintes pedidos:

1) **pedido de impugnação** da empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 19.892.624/0002-70 (doc. 1060566);

2) **pedido de esclarecimentos** da empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.293.074/0001-87 (doc. 1060574); e

3) **pedido de impugnação** da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 06.083.148/0001-13 (doc. 1060596).

Tendo em vista que as questões suscitadas pelas empresas impugnantes tratavam-se, sobretudo, de temas de ordem técnica, esta CPL encaminhou, em 01 de junho de 2023, o OFÍCIO Nº 253.2023.CPL.1060601.2023.001448, solicitando manifestação da Assessoria de Segurança Institucional — ASSINST, unidade deste Ministério Público que originou o pedido de aquisição e elaborou o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3.2023.ASSINST.0968305.2023.001448.

Como consequência disto, foi realizada uma reunião de trabalho, na modalidade presencial, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 1º andar do Prédio Administrativo da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, situada à Avenida Coronel Teixeira, 7995, Bairro Nova Esperança, na Cidade de Manaus.

Presentes estavam o Pregoeiro do Pregão Eletrônico 4.021/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, Sr. Felipe Beiragrande da Costa, nomeado conforme PORTARIA Nº 547/2023/SUBADM (doc. 1057059); e o Ilmo. Sr. ANTONIO MARCOS BECKMAN DE LIMA, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Assessor de Segurança Institucional.

Após extensas argumentações e a minuciosa avaliação de possíveis soluções, ficou patente a necessidade de uma análise mais aprofundada e detida acerca das discussões técnicas provocadas pelas pretensas licitantes. Ficou evidente, também, que não haveria tempo hábil para a realização de pesquisas, consultas e diligências necessárias para embasar adequadamente uma decisão coerente acerca dos tópicos sob contestação das empresas.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em segundo lugar, a impugnação é um instrumento legal utilizado por empresas interessadas em participar do processo licitatório para questionar aspectos do edital, como exigências técnicas, prazos, critérios de avaliação, entre outros. É um direito assegurado aos licitantes, com o objetivo de garantir a igualdade de condições e a lisura do processo.

Ao receber um pedido de impugnação, a Administração Pública deve analisá-lo criteriosamente, verificando a sua fundamentação e avaliando a procedência das alegações apresentadas. Essa análise requer tempo e cuidado, pois é essencial para evitar possíveis irregularidades e garantir a conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente.

Além dos pedidos de impugnação, é comum surgirem questionamentos técnicos durante o processo licitatório. Os licitantes podem requerer esclarecimentos sobre aspectos técnicos do edital, buscando garantir uma interpretação adequada dos requisitos estabelecidos. Esses esclarecimentos são relevantes para evitar divergências e inconsistências nas propostas apresentadas pelos licitantes.

Jurisprudência consolidada reforça a importância da suspensão do pregão eletrônico diante da necessidade de análise de impugnações e esclarecimentos técnicos. Os tribunais têm entendido que é dever da Administração Pública garantir a ampla defesa e o contraditório, assegurando aos licitantes a possibilidade de questionar o edital e obter os esclarecimentos necessários.

O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1049464), elaborado em conformidade com o Ato PGJ n.º 389/2007; com a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, com o Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019; com o Decreto Estadual n.º 24.818/2005, de 27/01/2005, e subsidiariamente com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, versa, em sua Seção 22, acerca dos esclarecimentos e da impugnação do Ato Convocatório.

Vinculado aos subitens 22.3 e 22.6, o Pregoeiro deverá responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Entretanto, o subitem 22.7.1 do Edital, amparado pelo § 2º do Artigo 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, aduz que:

22.7.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

A análise dos pedidos de impugnação e dos esclarecimentos técnicos recebidos no âmbito do Pregão Eletrônico 4.021/2023-CPL/MP/PGJ demandará tempo para uma avaliação criteriosa

por parte da Administração Pública. É necessário revisar o edital, analisar documentos e consultas técnicas, bem como promover eventuais ajustes ou esclarecimentos. Essa análise cuidadosa é fundamental para garantir a conformidade das decisões tomadas e evitar futuros questionamentos jurídicos.

Nesse sentido, a suspensão da abertura do pregão eletrônico se faz necessária para possibilitar a devida análise dos pedidos de impugnação e dos esclarecimentos técnicos. Essa suspensão é uma medida preventiva que visa evitar eventuais vícios ou prejuízos aos licitantes e à Administração Pública.

Dessa forma, é justificável e respaldada por legislação e jurisprudência a suspensão da abertura do pregão eletrônico para análise de pedidos de impugnação e esclarecimentos técnicos. Essa medida visa garantir a lisura, a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Ao suspender a abertura do pregão eletrônico, a Administração Pública demonstra o seu compromisso em analisar devidamente os questionamentos e dúvidas levantados pelos licitantes. Essa análise criteriosa contribui para a melhoria do edital e para o fortalecimento da segurança jurídica do processo licitatório.

Ademais, a suspensão temporária do Pregão Eletrônico não implica em prejuízo ao interesse público ou à eficiência da Administração. Pelo contrário, permite que eventuais falhas ou inconsistências sejam identificadas e corrigidas antes da continuidade do certame, evitando assim disputas judiciais futuras e possíveis atrasos no processo de contratação.

É importante ressaltar que a suspensão deve ser uma medida excepcional, adotada apenas quando houver fundamentos legítimos e relevantes para tanto. A Administração Pública deve pautar-se pela celeridade e pela eficiência na condução dos processos licitatórios, buscando sempre o equilíbrio entre a necessidade de análise e a agilidade na contratação.

Em suma, a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico para análise de pedidos de impugnação e esclarecimentos técnicos é uma prática que se alinha às melhores práticas de gestão pública e às exigências legais. Ela visa garantir a legalidade, a transparência e a competitividade dos processos licitatórios, contribuindo para a contratação de bens e serviços de qualidade e com o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, resguardado pelo Subitem 22.7.1 do instrumento convocatório, decide, primeiro, por **suspender, "sine die", a abertura do certame do Pregão Eletrônico 4.021/2023-CPL/MP/PG.J**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de inspeção (scanner) de radiação ionizante para inspecionar bagagens, pacotes, embalagens e outros volumes, de acordo com a necessidade do Ministério Público do Amazonas, com instalação, treinamento de operação e assistência técnica durante o período de garantia.*

A **suspensão tem como propósito viabilizar a análise técnica** dos pedidos de impugnação e de esclarecimentos interpostos pelas empresas NUCTECH DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 19.892.624/0002-70; VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.293.074/0001-87; e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 06.083.148/0001-13; todos protocolados no dia 30 de maio de 2023.

Após a análise do mérito, caso sejam acolhidos um ou mais itens dos pedidos de impugnação, **será providenciada a revisão** do Termo de Referência e do Edital da licitação. Julgados os pedidos, esta CPL emitirá decisão consolidada.

Finalmente, **uma nova data para a abertura do pregão será definida e amplamente divulgada**, conforme preceitos legais, tanto no Sistema Comprasnet, quanto no sítio eletrônico do MPAM, e em periódico de grande circulação na Cidade de Manaus.

É a decisão.

Manaus, 02 de junho de 2023.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro – Portaria n.º 0547/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 02/06/2023, às 20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1063704** e o código CRC **13CBDC6A**.